

# **PROJETO DE LEI Nº....., DE 2006.**

**(Do Sr. ARY KARA)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, estendendo a agricultores familiares de todo o País os benefícios do Seguro-Safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares sinistrados por fenômenos climáticos adversos em municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.”

“Art. 1º É criado o Fundo Seguro-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o benefício Seguro-Safra com o objetivo de garantir renda mínima aos agricultores familiares, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão de fenômenos climáticos adversos.”

“Art. 8º Farão jus ao benefício os agricultores familiares inscritos no Seguro-Safra que perderem pelo menos 60% (sessenta por cento) da produção, em razão de sinistro provocado por fenômeno climático adverso, devidamente comprovado.”

“§ 4º O regulamento desta Lei estabelecerá, para cada região, as espécies cultivadas que, em caso de perda, poderão ensejar ao produtor o benefício referido no *caput*, bem assim, as formas de comprovação das perdas.”

“Art.

10

I – a adesão far-se-á anteriormente ao início do plantio, devendo constar do instrumento de adesão, dentre outras, a área plantada com cada espécie;

1

1

IV

V

“Parágrafo Único. Os agricultores familiares da região semi-árida, a partir de sua adesão, serão obrigados a participar de programas de educação e capacitação voltados à convivência com a seca, para terem acesso ao benefício previsto no art. 8º.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou um programa de seguro-safra para pequenos agricultores familiares limitado ao semi-árido do Nordeste e a alguns municípios do Norte de Minas, bem como a um único sinistro: a estiagem. Infelizmente, a estiagem não é o único fenômeno climático capaz de afetar adversamente a agricultura, nem o semi-árido é a única região do País sujeita a eventos climáticos adversos. Por isso, é nosso ponto de vista que a Lei nº 10.420 fere o princípio da generalidade das leis. Não vemos razão para se excluir o restante de País de um serviço – o seguro-safra – de vital importância para o desenvolvimento da agricultura, em especial da agricultura familiar.

O seguro da safra é o elemento que falta ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). De nada adianta o governo oferecer crédito de investimento em condições favorecidas, se os agricultores, por causa do alto risco de sua atividade, não têm acesso aos recursos.

Vê-se, pois, que o presente projeto de lei não apenas corrige distorções da Lei nº 10.420/02, ampliando o seu alcance, como representa um enorme passo adiante no aprimoramento do Pronaf.

Isto posto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Deputado **ARY KARA**

**PTB/SP**